



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/481 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Clube Cultural Rádio Marinhais- serviço de programas
Rádio Marinhais**

Lisboa
9 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/481 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Clube Cultural Rádio Marinhais- serviço de programas Rádio Marinhais

I. Pedido

1. Por requerimento, de 28 de setembro de 2023, o operador Clube Cultural Rádio Marinhais, requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC n.º 423046, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Salvaterra de Magos, na frequência 102,5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Marinhais.
3. A licença em causa é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 28 de setembro de 2023, considera-se tempestivo (cf. artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão Permanente do Registo Comercial;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais do Clube Cultural Rádio Marinheiros, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programas;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Pacto social;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 15 e 16 de dezembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação n.º 1089/2001 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 51/LIC-R/2008, da ERC, de 17 de dezembro de 2008, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

13. O Clube Cultural Rádio Marinhas tem por objeto principal a «emissão radiofónica(...)»², assegurando, pois, a observância do princípio da especialidade, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, 15 e 16 de dezembro de 2023.

15. Neste sentido, importa referir que, nos últimos 15 anos de atividade, se registou uma única queixa contra o operador em análise, relativa ao programa “De A a Z”, a qual, contudo, viria a ser declarada improcedente pelo Conselho Regulador da ERC dado aos « factos imputados à visada se enquadrarem no âmbito da liberdade de programação, não se vislumbrando indícios de violação dos limites legais à liberdade de programação».

² Cf. Artigo 3.º dos Estatutos do Clube Cultural Rádio Marinhas.

16. Não obstante, foi o Operador foi alertado para o dever de a «Rádio Marinhais assegurar que informa os seus ouvintes com clareza sobre os critérios adotados para a passagem das músicas pedidas, bem como sobre as limitações ao acolhimento de todos os pedidos, acautelando as expectativas dos seus ouvintes, e efetivando o compromisso editorial assim assumido»³.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e membros dos órgãos sociais do Clube Cultural Rádio Marinhais, declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o Clube Cultural Rádio Marinhais assegura o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em

³Cf. Deliberação ERC/2021/322 (CONTPROG-R), de 4 de novembro de 2021.

antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. A grelha e as linhas gerais de programação disponibilizadas pelo Operador indicam a existência de uma emissão diversificada, de conteúdo generalista, maioritariamente preenchida por música, com diversos espaços de informação, de entretenimento e cultura.

22. De acordo com as audições realizadas à emissão da Rádio Marinhas, comprova-se a existência de uma linha programática eclética, interativa e dirigida à área de cobertura, com bastante música, maioritariamente portuguesa, incluindo popular, tanto recente quanto mais antiga, entretenimento (passatempos), cultura, desporto, rubricas de cunho informativo, abrangendo espaços de opinião, cidadania e efemérides (Ex. “Retiro da Afición”; “Cantinho dos Sócios”; “Informação e Música”; “Espaço Jovem”, entre outros).

23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

24. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Foram identificados, de segunda a sexta-feira seis serviços informativos de âmbito local, regional e nacional (00h00, 06h00, 10h00, 14h00 e 20h00) e outros seis serviços informativos aos fins-de-semana (00h00, 06h00, 08h00, 10h00, 13h00 e 14h00), todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e diretor de Informação José Peixe, com a carteira profissional n.º CP 552⁴, sendo indicado como diretor de programas Jorge Burgal, garantindo-se, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o

⁴ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, comunicando os dados relativos à música portuguesa emitida.

30. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, especialmente à quota de música portuguesa⁶ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁷, bem como a subquota de música em língua portuguesa⁸ (fixada em 60 %) e a subquota de difusão de música recente⁹ (fixada em 35 %).

FIG.1: Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Rádio Marinhais*					
Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-20h)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (7h-20h)	% Música Portuguesa Recente
Jan/2024	65,5%	58,4%	91,4%	94,3%	48,7%
Fev/2024	67,6%	59,1%	91,6%	93,7%	43,3%
Mar/2024	69,66%	215,25%	118,52%	62,08%	194,50%
Abr/2024	70,62%	223,76%	129,29%	62,69%	199,21%
Mai/2024	76,48%	232,94%	124,11%	70,81%	210,61%
Jun/2024	77,84%	236,04%	139,93%	71,41%	212,24%
Jul/2024	79,82%	243,85%	152,35%	69,28%	209,16%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.
Fonte: Portal das Rádios da ERC

⁶ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁷ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁸ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁹ N.º 1 do artigo 44.º da LR

h) Estatuto editorial

- 31.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 32.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas, bem como acessível em linha no sítio eletrónico do serviço de programas.¹⁰

i) Outras obrigações

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o Clube Cultural Rádio Marinheiros, na frequência 102.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Marinheiros”.

¹⁰ <https://www.radiomarinheiros.pt/estatuto-editorial-2/>

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 29 de março de 2024, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 9 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Estrutura e Relações de Propriedade do Clube Cultural Rádio Marinhais

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Marinhais, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Clube Cultural Rádio Marinhais, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. O Clube Cultural Rádio Marinhais é diretamente detido por um conjunto de pessoas individuais que ascendem a trezentos e setenta e nove (379) associados.
3. Os órgãos sociais do Clube Cultural Rádio Marinhais são os seguintes:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Carlos António Caçador Marques	Conselho Fiscal	Presidente
José António Cadete Galvão	Conselho Fiscal	Vice-Presidente
Cláudia Maria Silva Moço	Conselho Fiscal	Secretário/a
Jorge Burgal	Direção	Presidente
Décio Manuel dos Santos Catarro	Direção	Vice-Presidente
Joaquim António Lopes de Sousa Grilo	Direção	Vice-Presidente
Gerardus Johannes Brands	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Maria da Conceição Dias Teotónio	Mesa da Assembleia Geral	Vice-Presidente
Joaquim Fernando Santos Silva	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência. Data: 26/09/2024

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação

social sob jurisdição do Estado português nem fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

5. Nos últimos três anos, a CLUBE CULTURAL RÁDIO MARINHAIS não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo, porque não dispõe de contabilidade organizada.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pelo CLUBE CULTURAL RÁDIO MARINHAIS ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. O CLUBE CULTURAL RÁDIO MARINHAIS está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.